



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo*

**10ª ORDEM DO DIA, PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.372ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE ABRIL DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.**

**02 ITENS**

**01.**Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 004/17, de autoria do **Vereador Amaury Dias**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa PET. Matéria adiada por 02 sessões a pedido do Vereador Edson Savietto.  
**PROCESSO Nº 009/17**

**02.**Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 012/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que institui no município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, e dá outras providências.  
**PROCESSO Nº 050/17**

**Câmara Municipal da Estância Turística de  
Ribeirão Pires, 20 de abril de 2.017.**

  
**Marcio Nicoluche  
Diretor Legislativo**



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

14.FEV.2017

PRESIDENTE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 004 /2017

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa PET em Hipermercados e Supermercados no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa PET em Hipermercados e Supermercados no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Parágrafo único. O ponto para entrega voluntária das garrafas PET deve ser permanente, estar disposto em lugar acessível aos cidadãos, devidamente identificado de acordo com o enquadramento do resíduo pelas normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º As garrafas pet recebidas através de entrega voluntária deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinente.

Art. 3º O volume recebido de garrafas pet deve ser destinado a órgãos, ONGS, cooperativas, associações e outras instituições que deem o devido tratamento de reutilização e reciclagem apropriado, ou serem devolvidos aos seus fabricantes, fornecedores ou importadores.



Art. 4º Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de coletores em local acessível e de fácil visualização;

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, sua reciclagem.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Fica terminantemente proibida à destinação final das garrafas pet em aterro sanitário.

Art. 7º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação das garrafas pet usadas de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento in natura a céu, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas – naturais ou artificiais – em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 8º Os Hipermercados e Supermercados terão o prazo de 120 dias (cento e vinte dias) para se adaptarem as normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará o infrator aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até a instalação e funcionamento dos pontos de coleta para entrega voluntária das garrafas pet.



§1º a multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do IGPM, com base na Lei Nº 5809/2014, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção deste índice, deverá ser adotado outro criado pela legislação municipal;

§ 2º A fiscalização ocorrerá por conta do corpo de funcionários já existente na Administração Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Roberto Bottacin Moreira”, 07 de fevereiro de 2017.

  
Vereador Amaury Dias



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Institui no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, cujo objetivo declinado por esta Lei é conter a poluição visual provocada pela pichação.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio danificar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados e elementos do mobiliário urbano.

Art. 2º A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes:

- I - a preservação estética e valorização ambiental urbana, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.
- II - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação;
- III - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º A Política Municipal Antipichação, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, promoverá, entre outras, as seguintes ações:

- I - promoção de campanhas culturais e educativas;
- II - intensificação da fiscalização do cumprimento desta Lei Municipal;
- III - desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

**Parágrafo único** - As campanhas culturais e educativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo se destinarão a:

- I - promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;
- II - promover, junto a empresas e população, a divulgação desta lei;
- III - estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual do ambiente urbano no Município;



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

IV - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

V - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

**Art. 4º** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menor de idade.

**Art. 5º** Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

**Art. 6º** Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial e cobrança judicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

**Art. 7º** O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**Parágrafo único** - O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: "Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx"



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

**Art. 8º.** Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único** - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

**Art. 9º.** Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao estabelecimento comercial:

- I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) marca e cor da tinta adquirida.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades nos termos da legislação vigente.

**Art. 10** Os valores das multas serão atualizados monetariamente anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada a prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4241 de 11 de maio de 199 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 17 de março de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

  
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito

Processo Administrativo nº 1236/2017 – PMRP.  
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.